



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **MERCADÃO DAS BALANÇAS INTERIOR EIRELI EPP** apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 166/2022, Processo Administrativo nº. 12995/2022, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA III”**.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 7.1 do edital estabelece os prazos para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame.

Considerando que a Sessão de Pregão ocorreu em 20/09/2022 e a empresa recorrente apresentou razões de recurso em 28/09/2022, tempestivamente, foi autuado o Processo Administrativo nº. **19904/2022**.

Em apertada síntese, a recorrente se insurge quanto ao prazo para regularização dos documentos conforme item 4.1.5.1.

Os autos foram encaminhados ao Sr. Pregoeiro, que apresentou manifestação informando que:

“(...) A empresa recorrente interpôs recurso administrativo, sendo autuado o processo administrativo nº. 19.904/2022, cuja manifestação encontra-se sob fl. 02.

Dentro do prazo das contrarrazões as empresas participantes não se manifestaram.

Cumprido esclarecer os seguintes pontos:

- A empresa recorrente participou da sessão pública aberta no dia 20 de setembro de 2022, iniciada às 09:30:24, tendo sido declarada melhor classificada para o item 14, e, ao enviar a documentação habilitatória, haviam restrições quanto a regularidade fiscal federal, sendo solicitado pela empresa prazo de 05 dias para regularização de sua situação, que lhe foi concedido, conforme previsto na Lei Complementar 123/06 e alterações na Lei Complementar 147/14.*
- A sessão pública foi suspensa no dia 20/09/2022 e retomada 06 dias úteis após, no dia 28/09/2022.*
- Na sessão de retomada, no dia 28/09/2022, foi solicitada a documentação comprobatória da regularidade da empresa recorrente, e esta solicitou prorrogação do prazo, pois havia DARF que não era de seu conhecimento.*
- Conforme se sabe, a prorrogação de um prazo deve ser solicitada durante o andamento deste prazo, pois, após o seu término não se trata mais de prorrogação e sim de novo prazo, ademais, o edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, que será concedida ou não pela prefeitura, ou seja, da autoridade superior ao pregoeiro.*
- Haja vista que não houve solicitação de prorrogação de prazo enquanto o prazo estava em andamento, inclusive, que deveria ser solicitado à autoridade competente, que teria tempo hábil de se manifestar concedendo ou não o prazo, a seu critério, a empresa restou inabilitada na sessão por não ter comprovado sua regularidade fiscal. (...)*

Por conseguinte, a Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

“(...) Analisados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

Passo a opinar.

Conforme vislumbramos nos presentes autos, a licitante MERCADO DAS BALANÇAS INTERIOR EIRELI EPP., inicialmente, foi declarada vencedora do certame, mas, posteriormente, considerada inabilitada.

Consoante exposição do Sr. Pregoeiro à fls. 04, na sessão do Pregão Eletrônico nº. 166/2022, realizada no dia 20/02/2022, sua proposta foi classificada.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

Entretanto, a empresa recorrente apresentou documentação de habilitação fiscal com pendências, sendo-lhe concedida a prorrogação para regularização pelo prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, suspendendo-se a sessão, que foi adiada para o dia 28 de setembro.

Aberta a sessão do dia 28/09/2022, a empresa licitante novamente alegou irregularidade na sua documentação fiscal, solicitando novamente prorrogação de prazo para regularização.

Inabilitada e esclarecida sobre a preclusão do prazo no dia 27/09/2022, manifestou intenção de recorrer, apresentando as presentes razões recursais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Pois bem.

Imperioso citar o § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, que determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável pelo mesmo período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação fiscal das ME/EPP, cujo termo inicial é o dia da classificação da proposta:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº. 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente e for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 155, de 2016) Produção de efeito

Por seu turno, o subitem 4.1.5.1 do edital de Pregão Eletrônico nº. 166/2022 copia os termos da norma supracitada:

4.1.5.1 Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, a contar do momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Prefeitura, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, indubitável a ocorrência do fenômeno da preclusão, porque a empresa foi classificada na data de 20/09/2022, sendo que o período de 05 (cinco) dias úteis 'concedidos para regularização da documentação encerrou em 27/09/2022, data fatal para a empresa solicitar a prorrogação legal, como bem explanou o Sr. Pregoeiro à fls. 04.

Mesmo que assim não fosse, a prorrogação por mais cinco dias úteis é ato discricionário da administração pública, portanto, embasado em seus critérios de conveniência e oportunidade, de tal sorte que poderia ser denegado, se motivado.

Ante o exposto, entendo que o pedido de prorrogação de prazo da empresa MERCADO DAS BALANÇAS INTERIOR EIRELI EPP não encontra respaldo no supracitado subitem 4.1.5.1 do edital e na legislação, ocasião em que não me oponho à sua inabilitação, sendo de rigor o indeferimento do pedido das razões recursais.

*Cumprido salientar que o presente parecer é de caráter **opinativo e orientativo** e toma por base, exclusivamente, os elementos encartados nos autos até a presente data. Ainda, frisa-se, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo manifestar-se acerca dos critérios de oportunidade e conveniência dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo."*

Por todo o exposto, considerando a manifestação do Pregoeiro e em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MERCADÃO DAS BALANÇAS INTERIOR EIRELI EPP,**



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o Pregoeiro agiu de acordo com as regras editalícias previstas no item 4.1.5.1 e em 28/09/2022 restou precluso o direito de pedir a prorrogação do prazo de entrega dos documentos.

Praia Grande, 25 de outubro de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19904/2022
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA III"

DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **MERCADÃO DAS BALANÇAS INTERIOR EIRELI EPP**, em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 166/2022, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA III**", Processo Administrativo nº. 12995/2022, **CONHECEMOS** do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o Pregoeiro agiu de acordo com as regras editalícias previstas no item 4.1.5.1 e em 28/09/2022 restou precluso o direito de pedir a prorrogação do prazo de entrega dos documentos.

Praia Grande, 25 de outubro de 2022.

PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social